

Processo nº:	0229018-26.2013.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>Vistos etc. Ab initio, há que se consignar que o Ministério Público não ofereceu denúncia em face dos indiciados LUIZA DREYER DE SOUZA RODRIGUES, GERUSA LOPES DINIZ, RICARDO EGOAVIL CALDERON, vulgo 'KARYU', TIAGO TEIXEIRA NEVES DA ROCHA e EDUARDA OLIVEIRA CASTRO DE SOUZA, razão pela qual revogo a prisão temporária dos indiciados TIAGO TEIXEIRA NEVES DA ROCHA e EDUARDA OLIVEIRA CASTRO DE SOUZA, que ainda se encontram custodiados cautelarmente. Expeçam-se alvarás de soltura em favor dos aludidos indiciados. No tocante aos denunciados ELISA DE QUADROS PINTO SANZI, vulgo 'SININHO', LUIZ CARLOS RENDEIRO JUNIOR, vulgo 'GAME OVER', GABRIEL DA SILVA MARINHO, KARLAYNE MORAES DA SILVA PINHEIRO, vulgo 'MOA', ELOISA SAMY SANTIAGO, IGOR MENDES DA SILVA, CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN, IGOR PEREIRA D'ICARAHY, DREAN MORAES DE MOURA CORRÊA, vulgo 'DR', SHIRLENE FEITOZA DA FONSECA, LEONARDO FORTINI BARONI PEREIRA, EMERSON RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA, RAFAEL RÊGO BARROS CARUSO, FILIPE PROENÇA DE CARVALHO MORAES, vulgo 'RATÃO', PEDRO GUILHERME MASCARENHAS FREIRE, FELIPE FRIEB DE CARVALHO, PEDRO BRANDÃO MAIA, vulgo 'PEDRO PUNK', BRUNO DE SOUSA VIEIRA MACHADO, ANDRÉ DE CASTRO SANCHEZ BASSERES, JOSEANE MARIA ARAUJO DE FREITAS, REBECA MARTINS DE SOUZA, FABIO RAPOSO BARBOSA e CAIO SILVA RANGEL, há que se dizer o que se segue. Recebo a denúncia em virtude de estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal - afinal, a peça preambular contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas - e de haver justa causa para a ação penal. Citem-se os réus para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito através de advogado ou da Defensoria Pública. Defiro a cota ministerial de fl. 02-P, devendo o cartório expedir os mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos no prazo de 48 horas, do laudo dos dispositivos de processamento e armazenamento de dados apreendidos e dos dados já requisitados ao Facebook. Atenda-se o que foi requerido pelo Ministério Público no segundo parágrafo e no último item do subitem 3 de fl. 02-P. Juntem-se aos autos as FACs (folhas de antecedentes criminais) atualizadas dos acusados. Venham aos autos as pesquisas SIDIS e as consultas VEP acerca dos réus. No tocante à necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados, requerida pelo Ministério Público no item 4 de fls. 02-P/02-Q, há que se dizer o que se segue. ELISA DE QUADROS PINTO SANZI, vulgo 'SININHO', LUIZ CARLOS RENDEIRO JUNIOR, vulgo 'GAME OVER', GABRIEL DA SILVA MARINHO, KARLAYNE MORAES DA SILVA PINHEIRO, vulgo 'MOA', ELOISA SAMY SANTIAGO, IGOR MENDES DA SILVA, CAMILA APARECIDA RODRIGUES JOURDAN, IGOR PEREIRA D'ICARAHY, DREAN MORAES DE MOURA CORRÊA, vulgo 'DR', SHIRLENE FEITOZA DA FONSECA, LEONARDO FORTINI BARONI PEREIRA, EMERSON RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA, RAFAEL RÊGO BARROS CARUSO, FILIPE PROENÇA DE CARVALHO MORAES, vulgo 'RATÃO', PEDRO GUILHERME MASCARENHAS FREIRE, FELIPE FRIEB DE CARVALHO, PEDRO BRANDÃO MAIA, vulgo 'PEDRO PUNK', BRUNO DE SOUSA VIEIRA MACHADO, ANDRÉ DE CASTRO SANCHEZ BASSERES, JOSEANE MARIA ARAUJO DE FREITAS, REBECA MARTINS DE SOUZA, FABIO RAPOSO BARBOSA e CAIO SILVA RANGEL estão sendo acusados de terem praticado o delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, que é um crime grave. Compulsando os autos, verifico haver prova da existência do crime e indícios suficientes de que os autores da infração penal sejam os acusados, o que, em apertada síntese, se pode verificar pelo relatório de fls. 1.845/1.901. Além disso, está presente 1 (uma) das hipóteses, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública. Tal hipótese se encontra presente em virtude da periculosidade dos acusados, evidenciada por terem forte atuação na organização e prática de atos de violência nas manifestações populares, o que se pode verificar pela prova produzida em sede policial e pelos argumentos expendidos às fls. 1.902/1.961, sendo certo que, em liberdade, certamente encontrarão os mesmos estímulos para a prática de atos da mesma natureza. Assim, como a periculosidade dos acusados põe em risco a ordem pública, deve-se proteger, por conseguinte, o meio social. ISTO POSTO, em virtude de se encontrar presente 1 (uma) das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, decreto a prisão preventiva dos acusados com espeque nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus, que deverão ser lançados no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Intime-se o Ministério Público. Oferecidas as respostas à acusação ou transcorrido in albis o prazo para apresentação das mesmas, voltem os autos conclusos.</p>